



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600113-85.2020.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO (073.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - FACEBOOK
Recorrente: ELEIÇÃO 2020 ROGÉRIO LOPES MACHADO VEREADOR
Recorrido: PROMOTORIA ELEITORAL
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO RECURSO. DEVENDO SER MANEJADO O MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 54, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/2019. MÉRITO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. VEDAÇÃO EM SEDE DE PODER DE POLÍCIA (ART. 54, § 2º, DA RESOLUÇÃO 23.608/2019). PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO ADMITIDO, PELO SEU PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ELEIÇÃO 2020 ROGÉRIO LOPES MACHADO VEREADOR contra decisão (ID 11712683) que julgou procedente a representação para o exercício do poder de polícia, tornando definitiva a liminar deferida, que aplicou contra ele a multa de R\$ 5.000,00, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descumprimento da ordem de se abster de realizar a “live” no dia 05.11.2020, bem como multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da ordem de remoção das URLs com as propagandas irregulares.

Em suas razões recursais (ID 11713183), o recorrente alega que as críticas feitas são mero exercício da livre manifestação do pensamento, que “*não possuem o condão de tipificar os delitos de calúnia e difamação a qualquer servidor da Justiça Eleitoral, mormente porque não direcionadas pessoalmente.*” Alega, ainda, que a conta foi removida por ele mesmo e não pelo Facebook, como dito na sentença. Pugna, ao final, pela reforma da sentença com o julgamento de improcedência da representação.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

II.I.I - Cabimento

Consoante se extrai da exordial, o Ministério Público Eleitoral apresentou representação para “*provocar o Exercício do Poder de Polícia inerente à Atividade Administrativa da Justiça Eleitoral para a Remoção de Conteúdo da Internet e Proibição de Transmissão ao Vivo de Cunho Calunioso e Difamatório*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, em estando diante do exercício do poder de polícia, não é cabível a interposição de recurso, mas sim de mandado de segurança, nos termos do art. 54, § 3º, da Resolução 23.608/2019, *in verbis*:

§ 3º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.

Destarte, opina-se pelo não conhecimento do recurso.

Subsidiariamente, para o caso de se entender cabível a interposição do recurso, passaremos à análise dos pressupostos de admissibilidade da tempestividade e do interesse recursal.

II.I.II - Tempestividade

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra decisão proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8.º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da decisão recorrida se deu em

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12.11.2020 e, no dia seguinte, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

II.I.III – Interesse recursal

Considerando que já transcorreu a eleição no município de São Leopoldo e que o processo versa sobre a remoção de propaganda na internet e obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar “live”, poder-se-ia entender que houve a perda do objeto.

De fato, houve perda parcial do objeto, no que diz com os pedidos de remoção e abstenção de realização de “live”. Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019², ordens de remoção de conteúdo da internet, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

Contudo, considerando que houve a aplicação de “astreintes”, há interesse do recorrente na reforma da sentença para afastar a multa cominatória.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp n. 1.200.856-RS (2010/0125839-4) na sistemática de recursos repetitivos, fixou a tese de que *“A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo”*.

Apesar do julgamento fazer referência ao CPC anterior, é certo que

2§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as razões utilizadas aplicam-se às multas cominatórias de um modo geral. É dizer, segundo o entendimento do colendo STJ, o descumprimento de decisão liminar para a qual foram estabelecidas “*astreintes*” somente importará no pagamento da multa se houver a confirmação da liminar pela sentença. Logo, a reforma da sentença, por sua vez, afastará a multa cominatória que tenha incidido. Portanto, remanesce o interesse recursal.

Assim, na eventualidade de se entender cabível o recurso contra decisão proferida no exercício do poder de polícia, deve ser conhecido, pois presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

II.II – Mérito Recursal

A representação para o exercício do poder de polícia proposta pelo Ministério Público foi julgada procedente para tornar definitiva a decisão que concedeu a tutela de urgência sob pena de aplicação da multa cominatória. Entendeu o magistrado sentenciante que as afirmações feitas pelo representado em seu perfil no Facebook e a “live” que pretendia realizar importariam em prática de ilícito eleitoral e criminal, pois atacavam a Justiça Eleitoral e seus servidores.

A liminar confirmada na sentença dispunha:

Sendo assim, DEFIRO a tutela de urgência postulada para:

a) determinar a urgente intimação do representado para abster-se de realizar a live anunciada para esta data, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dada a gravidade do ato, bem como suspensão de sua conta na rede social *facebook*;

b) a intimação do representado para, imediatamente, remover as URLs abaixo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):
https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3491435610949141&id=100002482108939b
https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3489325927826776&id=100002482108939c



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3494048160687886&id=100002482108939

O recorrente sustenta indevida a condenação, vez que as suas declarações feitas no *Facebook* são exercício da liberdade de manifestação e de crítica, não se caracterizando como calúnia ou difamação a qualquer servidor da justiça eleitoral. Ademais, afirma que ele mesmo removeu sua conta da referida rede social. Diante disso, requer a reforma da sentença ora recorrida.

Como já referido supra na análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve a apreciação do mérito do presente recurso ficar restrita à incidência das “astreintes” ao caso, vez que, no tocante às ordens de retirada das postagens e de abstenção de realização de “live”, já houve a perda do objeto.

Consoante referido anteriormente, se extrai da exordial que o Ministério Público Eleitoral apresentou representação para “*provocar o Exercício do Poder de Polícia inerente à Atividade Administrativa da Justiça Eleitoral para a Remoção de Conteúdo da Internet e Proibição de Transmissão ao Vivo de Cunho Calunioso e Difamatório*”.

Destarte, considerando que a Justiça Eleitoral foi provocada pelo *Parquet* Eleitoral para o exercício do poder de polícia, descabida a fixação de “astreintes” nos termos do art. 54, § 2º, da Resolução 23.608/2019:

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes ([Súmula nº 18/TSE](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, sem prejuízo das providências a serem adotadas pelo Ministério Público Eleitoral no âmbito criminal em virtude de eventual crime contra a honra, para o que já foi instado pelo juízo *a quo* na sentença, no presente feito as providências por parte do juízo da ZE deveriam se limitar às determinações contidas na liminar e confirmadas na sentença, sem aplicação da multa cominatória.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso e, caso admitido, pelo seu **provimento** tão somente para afastar a multa cominatória no âmbito do exercício do poder de polícia.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL